Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 558/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13138/2018
PROTOCOLO	: 1944528
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO	: REZENDE & FILHO LTDA-ME
VALOR	: R$ 119.117,02
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e de seu termo aditivo, bem como da execução financeira, que atenderam as determinações legais, em especial Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, e as normas regulamentares desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **Contrato de Credenciamento n. 11035/2018/DETRAN/MS**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN** e a empresa **Rezende & Filho LTDA-ME**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **formalização** do **1º Termo Aditivo** ao Contrato de Credenciamento n. 11035/2018/DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN e a empresa Rezende & Filho LTDA-ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato de Credenciamento n. 11035/2018/DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN e a empresa Rezende & Filho LTDA-ME nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Roberto Hashioka Soler**, Ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame da formalização do **Contrato de Credenciamento n. 11035/2018**, do **1º Termo Aditivo** e da respectiva **execução financeira**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN**, CNPJ n. 01.560.929/0001-38 e a empresa **Rezende & Filho LTDA-ME**, CNPJ n. 13.350.104/0001-78.

O propósito desta licitação pública é o credenciamento de entidade para realização de exame de aptidão física e mental a candidatos para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, no valor inicial estimado de **R$ 119.117,02** (cento e dezenove mil cento e dezessete reais e dois centavos).

Destaca-se que o Procedimento Licitatório de **Inexigibilidade** (1ª fase) foi declarado **regular com ressalva** na **Deliberação AC02 - 508/2021**, proferida nos autos TC/9657/2018.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, pela Análise **ANA - DFLCP - 10444/2020** e o Representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 8698/2022,** opinaram pela **regularidade** dos atos em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira.

Inicialmente, cumpre salientar que o procedimento de **Inexigibilidade** de Licitação relativo ao Edital de Credenciamento DIRHAB/DETRAN - MS n. 01/2018, do qual decorre o contrato, foi julgado regular com ressalva por meio do Acórdão AC02 - 508/2021, proferido nos autos do Processo TC/9657/2018.

I - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

O **Contrato de Credenciamento n. 11035/2018** foi estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses a partir de sua assinatura, ocorrida em 4/10/2018, no valor total

inicialmente previsto de R$ 119.117,02, como se extrai da peça 2 dos autos.

Retira-se dos autos que o instrumento contratual foi elaborado em conformidade com as normas estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, contendo os elementos essenciais à sua formulação, os quais, entre eles, encontram-se o número do contrato, as partes, o objeto, a dotação orçamentária, o valor e a vigência.

Igualmente, o empenho da despesa, efetivado através da **Nota de Empenho n. 3606**, datada de 4/10/2018 no valor de R$ 9.926,42, respeitou as determinações da Lei n. 4.320/64.

A respeito da **publicação** do extrato na imprensa oficial, observa-se que foi efetuada **tempestivamente**, atendendo ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, dentro do prazo estabelecido na Resolução n.º 54/2016.

II - TERMO ADITIVO.

O **1º Termo Aditivo**, firmado em 15/7/2019, teve por objeto o **acréscimo do valor** inicialmente contratado, passando de R$ 119.117,02 para R$ 148.896,28, com base no art. 65, § 1 º da Lei n.º 8.666/1993 (peça 11).

As Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa contratada foram devidamente apresentadas, destacando que referido Aditivo foi devidamente justificado com autorização e parecer jurídico em consonância com a legislação de regência.

A **publicação** de seu extrato ocorreu em 26/7/2019, como se colhe da f. 38 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se que foi encaminhado de forma **tempestiva**, dentro, portanto, do prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018.

III - EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Sobre os atos de **execução financeira**, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas n.º 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64.

Quanto à liquidação, a citada Lei n.º 4.320/64 dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
> *(...)*
> *§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
> *I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
> *II – a nota de empenho;*
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial do Contrato + Termo Aditivo	R$ 148.896,28
Empenhos emitidos	R$ 187.402,73
Anulações de empenho	R$ 47.793,96
Saldo Notas de Empenho	**R$ 139.608,77**
Ordens de Pagamento	**R$ 139.608,77**
Notas Fiscais	**R$ 139.608,77**

Assim, analisando a matéria dos autos, verifiquei que a execução financeira do contrato se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Encerramento do Contrato**, à f. 109 dos autos, datado em 01/10/2019, informando que o contrato encontra-se devidamente encerrado.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal, extrai-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n° 88/2018.

Por fim concluímos que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a conclusão emitida pela divisão especializada e o parecer formulado pelo Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato de Credenciamento n. 11035/2018/DETRAN/MS**, celebrado entre o **Departamento Estadual de**

Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN, CNPJ nº 01.560.929/0001-38 e a empresa **Rezende & Filho LTDA-ME**, CNPJ n. 13.350.104/0001-78, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato de Credenciamento n. 11035/2018/DETRAN/MS**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN**, CNPJ nº 01.560.929/0001-38 e a empresa **Rezende & Filho LTDA-ME**, CNPJ n. 13.350.104/0001-78, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato de Credenciamento n. 11035/2018/DETRAN/MS**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN**, CNPJ nº 01.560.929/0001-38 e a empresa **Rezende & Filho LTDA-ME**, CNPJ n. 13.350.104/0001-78, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Roberto Hashioka Soler**, CPF nº 960.011.008-53, Ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do contrato de credenciamento, do termo aditivo e da execução financeira, com a quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

CCM/MFGM/MSS